

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.531 - DF (2012/0102136-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**IMPETRANTE** : JOSE ANTONIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

**DECISÃO**

Mandado de segurança impetrado por José Antônio Ferreira, militar reformado da Aeronáutica, anistiado político, apontando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Justiça e como ato coator o despacho autorizando a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.238, de 8.10.2003.

Narra, para tanto, que:

"O Ministro de Estado da Justiça e o Advogado-Geral da União Substituto fizeram publicar a Portaria Interministerial nº 134/2011 (doc. 04), o qual criou um Grupo de Trabalho Interministerial com vistas a reanalisar as anistias concedidas aos cabos da FAB que ingressaram na caserna antes de 12 de outubro de 1964 e que foram licenciados com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964.

Assim com base na mencionada Portaria Interministerial, foi aberto o Processo Administrativo de n. 08802.012117/2011-73, referente ao anistiado político José Antônio Ferreira, ora impetrante, conforme Despacho do Ministro de Estado da Justiça, Intimação do Presidente do GTI e Nota n. 1053/2011/GTI (docs. 05, 06 e 07).

Eis o que dispõe o despacho n. 415, *in verbis*:

*'Nº 415 - Processo nº 08802.012117/2011-73.  
Interessado (a): José Antônio Ferreira.*

*Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.  
Decisão: autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1238 de 08 de outubro de 2003, nos termos NOTA nº 1053/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado (a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Publique-se. JOSÉ EDUARDO CARDOSO. Ministro de Estado da Justiça.'*

**Com efeito, o Processo Administrativo n. 08802.012117/2011-73, inaugurou o procedimento de anulação da anistia concedida ao impetrante, ex-militar da FAB, que ingressou na**

# Superior Tribunal de Justiça

caserna antes de 12.10.1964 e que foi licenciado com base na Portaria n. 1.104/GM3/1964" (fls. 2-3).

Alega que, com base no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, transcorreu o prazo decadencial para a revisão da anistia, tendo em vista que há mais de 5 cinco anos foi reconhecida a condição de anistiado político do Impetrante.

Sustenta, assim, que não há qualquer fato novo a amparar a instauração do procedimento anulatório e sequer alega-se má-fé do ora impetrante quando da concessão da anistia política.

Afirma ser arbitrário e ilegal o ato de instauração do processo, pois a portaria concessiva não pode mais ser anulada, a consolidação de situação de fato e de direito e o reconhecimento oficial da Portaria n. 1.104/GM3/1964 como ato de exceção.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, diante da decadência, da natureza alimentar da remuneração e da boa-fé no ato ou processo de sua anistia. Colaciona precedentes sobre o prazo decadencial (MS 15.346/DF, em. Ministro Hamilton Carvalhido, MS 15.432/DF, em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e MS 15.457/DF, em. Ministro Castro Meira), e decisões monocráticas concessivas de liminar (MS 17.531/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia, e MS 17.481/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima ).

Requer, assim, a concessão de liminar para que "seja mantida incólume a Portaria 1.238/2002, que o declarou anistiado político e concedeu o direito a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, a fim de **determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a revogar/anular dita portaria**, até julgamento final do presente mandado de segurança" (fl. 28), ou o seu imediato restabelecimento, se caso suspensa ou anulada antes de apreciado o pedido liminar.

Decido.

Busca a presente impetração anular a abertura do processo de revisão de anistia em relação ao impetrante, autorizada pelo Despacho n. 415/MJ, de 19.3.2012, D.O.U. de 20.3.2012 baseado na Nota n. 1.053/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU n. 134, de 15.2.2011, cujas razões de fato e de direito foram adotadas pelo Ministro da Justiça.

As alegações jurídicas trazidas pelo impetrante são relevantes e o *periculum in mora* encontra-se presente, tendo em vista a possibilidade da suspensão das

# *Superior Tribunal de Justiça*

prestações mensais, de natureza alimentar, decorrentes da anistia.

Ante o exposto, defiro a liminar, tão somente, para vedar a suspensão do pagamento das prestações mensais devidas ao impetrante em decorrência da anistia, até ulterior deliberação.

Solicitem-se informações.

Após o encerramento dos prazos para as informações, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2012.



MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator